

## Artigo 3.º

## Produção de efeitos

O disposto no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma produz efeitos reportados a 1 de Março de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Março de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 20 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## ANEXO

## Mapa I, a que se refere o artigo 2.º

Número de lugares	Designação
5	Conselheiro jurídico.
4	Conselheiro para a cooperação.
8	Conselheiro social.
5	Conselheiro económico.
18	Conselheiro cultural ou de imprensa.
1	Conselheiro eclesiástico junto da Embaixada no Vaticano.
1	Conselheiro para a agricultura, pescas e alimentação em Roma.
1	Consultor técnico para os assuntos do trabalho e emprego da Missão Permanente de Portugal junto dos Organismos e Organizações Internacionais em Genebra.
7	Conselheiro militar.
9	Conselheiro ou adido nos organismos internacionais.
(a) (b) 32	Conselheiro técnico principal, conselheiro ou adido técnico na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia em Bruxelas.
2	Conselheiro regional da Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia em Bruxelas.
15	Conselheiro ou adido para o ensino do português no estrangeiro.
6	Adido económico.
8	Adido para a cooperação.
6	Adido social.
14	Adido cultural ou de imprensa.
1	Adido militar em Díli.
1	Adido de segurança em Díli.
1	Intérprete da Embaixada na China.
10	Secretário privativo.

(a) Encontram-se aqui englobados dois lugares, a extinguir quando vagarem, criados pela Portaria n.º 637/99, de 23 de Junho.

(b) 32 funcionários, uma vez efectuado o abatimento na sequência da criação de dois lugares de conselheiro regional na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia em Bruxelas.

## Aviso n.º 42/2001

Por ordem superior se torna público que, em 14 de Janeiro e em 24 de Novembro de 2000, foram emitidas notas, respectivamente pela Embaixada da República Árabe do Egipto e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português, em que se comunica o cumprimento das formalidades exigidas pelo ordenamento jurídico de ambos os Estados para aprovação do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da

República Árabe do Egipto sobre a Promoção e a Protecção Recíprocas de Investimentos, assinado no Cairo em 28 de Abril de 1999.

O citado Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 75/2000 em 27 de Abril de 2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 263, de 14 de Novembro de 2000.

Em conformidade com o artigo 13.º do Acordo, este entrou em vigor em 23 de Dezembro de 2000.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 3 de Abril de 2001. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira.*

## Aviso n.º 43/2001

Por ordem superior se torna público que, por nota de 10 de Novembro de 2000 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Secretariado Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado notificou ter a República Democrática Socialista do Sri Lanka depositado, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em 31 de Agosto de 2000, o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção, tendo produzido as seguintes declarações e reserva:

«i) In terms of article 2, the Secretary/Ministry of Justice and Constitutional Affairs is designated the Central Authority.

ii) For purposes of article 4 of the Convention, the letter of request should be in English language or if in French, accompanied by an English translation.

iii) For purposes of article 8 of the Convention, the prior authorisation of the Competent Authority designated under article 2 would be required.

iv) The Government of Sri Lanka further declares in terms of article 23 of the Convention, that it will not execute Letters of Request issued for the purpose of obtaining pre-trial discovery documents.

v) The Government of Sri Lanka, in terms of article 33, excludes in whole, the application of the provisions of Chapter II of the Convention.»

In accordance with article 39, paragraph 3, the Convention entered into force for the Democratic Socialist Republic of Sri Lanka on 30 October 2000.

According to article 39, paragraph 4, of the Convention the accession will have effect only as regards relations between the Democratic Socialist Republic of Sri Lanka and such Contracting States as will have declared their acceptance of accession. Such declaration shall be deposited with the Ministry of Foreign Affairs of the Kingdom of the Netherlands.

## Tradução

i) Nos termos do artigo 2.º, é designada como autoridade central a Secretaria/Ministério da Justiça e Assuntos Constitucionais.

ii) Para os efeitos do artigo 4.º da Convenção, as cartas rogatórias deverão ser redigidas na língua inglesa ou se o forem na língua francesa deverão estar acompanhadas de tradução para inglês.

iii) Para os efeitos do artigo 8.º da Convenção será necessário o consentimento prévio da autoridade competente, designada nos termos do artigo 2.º

iv) O Governo do Sri Lanka mais declara, nos termos do artigo 23.º da Convenção, que não executa cartas rogatórias emitidas com o propósito de obter *pre-trial discovery of documents*.

v) O Governo do Sri Lanka, nos termos do artigo 33.º, exclui na totalidade a aplicação das provisões do capítulo II da Convenção.

Nos termos do artigo 39.º, parágrafo 3.º, a Convenção entrou em vigor para a República Democrática Socialista do Sri Lanka em 30 de Outubro de 2000.

De acordo com o artigo 39.º, parágrafo 4.º da Convenção, a adesão apenas surtirá efeitos relativamente às relações entre a República Democrática Socialista do Sri Lanka e os Estados Contratantes que tenham depositado junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos a declaração de aceitação da adesão.

Portugal ainda não declarou aceitar a adesão da República Democrática Socialista do Sri Lanka, pelo que a Convenção não vigora nas relações entre estes dois Estados, por força do artigo 39.º, parágrafo 4.º

Portugal é Parte na Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Março de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975. A autoridade central em Portugal, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de Maio de 1984, é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Departamentos de Assuntos Jurídicos, 4 de Abril de 2001. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 147/2001

de 2 de Maio

O Decreto-Lei n.º 528/99, de 10 de Dezembro, no seu artigo 1.º, regulamenta o período da colheita de pinhas da espécie *Pinus pinea*, L. (pinheiro-manso), estabelecendo que a colheita de pinhas não é permitida entre 1 de Abril e 15 de Dezembro.

As condições climatéricas excepcionais que ocorreram durante os primeiros meses do período de colheita no ano de 2001 têm impedido os trabalhos normais de colheita e tornaram insuficiente o tempo disponível para a recolha de toda a produção deste ano.

Com o presente diploma visa-se, por um lado, permitir, a título excepcional, a colheita e o transporte das pinhas da referida espécie até 1 de Maio de 2001 e, por outro, alterar o Decreto-Lei n.º 528/99, de 10 de Dezembro, tendo em vista a adaptação do período normal da sua colheita à ocorrência de condições climatéricas excepcionais que a impeçam ou dificultem, ou às situações em que ocorra uma alteração no ciclo normal da sua produção.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Colheita de pinhas em 2001

Excepcionalmente, no ano de 2001, é permitida a colheita e o transporte de pinhas da espécie *Pinus pinea*, L. (pinheiro-manso) até 1 de Maio.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 528/99, de 10 de Dezembro

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 528/99, de 10 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

1 — A colheita de pinhas da espécie *Pinus pinea*, L. (pinheiro-manso) não é permitida entre 1 de Abril e 15 de Dezembro, nem o transporte e o armazenamento das mesmas pinhas colhidas neste período.

2 — Sempre que por condições climatéricas excepcionais seja anormalmente dificultada a actividade de colheita de pinhas de pinheiro-manso, ou ocorra uma alteração no ciclo normal da sua produção, o período definido no número anterior pode ser alterado por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Março de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 11 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.